



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2160495-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes LUCAS VINICIUS GONCALVES ALVES e INGRID DE ALMEIDA LAGOINHA, são agravados FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED e ACRTS - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9851

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2160495-47.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: LUCAS VINÍCIUS GONÇALVES ALVES e INGRID DE ALMEIDA LAGOINHA

AGRAVADOS: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED e ACRTS – ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO – DESERÇÃO. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Intimação para comprovar o aceite de indicação do causídico e recolhimento da taxa de preparo em dobro, sob pena de deserção. Comprovações não realizadas. Deserção configurada. Inteligência do “caput” do artigo 1.007, e §2º, do Código de Processo Civil. As custas de preparo devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso.

- Recurso não conhecido: Não se conhece, por força da deserção, do agravo de instrumento interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, quando o agravante não recolhe o preparo, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo assinalado para tanto, por inteligência do art. 1.007, “caput”, e §2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 197 que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial – Mútuo movida por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDACRED e outro movem contra INGRID DE ALMEIDA LAGOINHA e LUCAS VINÍCIUS GONÇVES ALVES, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, relativamente aos valores bloqueados em conta e indeferiu pedido de desbloqueio dos valores alcançados em contas bancárias, por considerar não comprovada a impenhorabilidade.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os valores são decorrentes verba alimentar, compondo reserva de capital, sendo suas únicas reservas monetárias para alimentar e custear as despesas para sua subsistência.

Aduz da impossibilidade de manutenção do bloqueio, posto que inferior a 40 salários-mínimos, conforme estabelecido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de valores decorrentes aplicações financeiras e conta bancárias.

Requeru o efeito suspensivo, com o reconhecimento da impenhorabilidade, reformando-se a decisão agravada para possibilitar a devolução total do numerário ao Agravante.

O recurso foi regularmente processado e bem preparado (fls. 14/15).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, posto que manifestamente deserto.

O Agravante foi intimado para comprovar o aceite de indicação do causídico e recolhimento da taxa de preparo em dobro, sob pena de deserção (fls. 235/237).

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, antigo art. 511 do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que as custas de preparo devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.

No mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - Indeferimento da inicial. Assistência judiciária gratuita não concedida - Custas não recolhidas - Agravo improvido - Apelação julgada deserta por falta de preparo - Agravo não conhecido - Matéria preclusa - Reconhecimento da deserção por decisão transitada em julgado, que impede o conhecimento do apelo - Não conhecimento. (Apelação Cível n. 142.130-4/4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Carlos Stroppa - 20.11.03 V.U.)

Assim, faltante um dos pressupostos formais da regularidade recursal, a consequência inexorável é o não conhecimento do recurso (cf. José Carlos Teixeira Giorgis, "Notas sobre o Agravo", in RT 734/129; Vicente Grecco Filho, Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, Ed. Saraiva, p.31; Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Malheiros, 3ª ed., 1996, p.189).

Diante do exposto, **não conheço do recurso, posto que deserto.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator